

| | | |
|---|--|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
| Despacho | | |
| Autor: Dep. Wilson Santos | | |

Institui a Política Estadual de Combate ao Trabalho em condição análoga a de escravo e de amparo a trabalhadores resgatados dessa condição.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate ao Trabalho em condição análoga a de escravo e de amparo a trabalhadores resgatados dessa condição, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se condições análogas a de escravo aquelas previstas na legislação federal.

Art. 2º A Política Estadual de Combate ao Trabalho em condição análoga a de escravo e de amparo a trabalhadores resgatados dessa condição possui como princípios:

- I - a dignidade dos trabalhadores;
- II - a valorização do trabalho humano;
- III - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- IV - a função social da propriedade;
- V - a redução das desigualdades regionais e sociais; e,
- VI - a busca do pleno emprego.

Art. 3º A Política Estadual de Combate ao Trabalho em condição análoga a de escravo e de amparo a trabalhadores resgatados dessa condição tem como objetivos:



I - apurar, em articulação com as autoridades competentes, denúncias de redução a condição análoga a de escravo;

II - colaborar com autoridades federais na apuração de ilícitos de competência da União;

III - sancionar, no âmbito administrativo e tributário estadual, pessoas físicas e jurídicas envolvidas na redução a condição análoga a de escravo; e,

IV - amparar social, econômica e juridicamente trabalhadores resgatados da condição análoga a de escravo.

Capítulo II

DOS INFRATORES, DAS SANÇÕES E DO PROCESSO SANCIONADOR

Art. 4º Consideram-se infratores, nos termos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços por meio de trabalhadores reduzidos a condição análoga a de escravo.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas estende-se aos respectivos sócios administradores.

Art. 5º Além das penas previstas na legislação própria, a pessoa física ou jurídica que reduzir outra à condição análoga a de escravo fica sujeita às seguintes sanções, cumulativamente:

I - cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

II - proibição, pelo período de 10 (dez) anos de:

a) receber recursos financeiros e creditícios do erário estadual ou de órgãos estaduais de fomento;

b) receber benefícios de caráter econômico ou social previstos na legislação estadual;

Parágrafo único. As sanções previstas no caput deste artigo incidem em relação às pessoas físicas ou jurídicas:

I - condenadas em caráter definitivo, no âmbito administrativo, pela autoridade federal competente em matéria de fiscalização do trabalho, salvo se a decisão tiver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e,

II - condenadas pelos crimes previstos nos arts. 149 e 149-A, inciso II, do Código Penal, ou outros que vierem a sucedê-los, em decisão judicial transitada em julgado.

Art. 6º A aplicação de quaisquer das sanções e medidas cautelares previstas no art. 5º deve ser precedida de processo administrativo em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Capítulo III

DO AMPARO AO TRABALHADOR RESGATADO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Art. 7º Os trabalhadores resgatados da condição análoga a de escravo devem receber tratamento



humanizado dos órgãos e autoridades estaduais, que devem adotar as seguintes providências:

I - identificação da pessoa, inclusive com a emissão de documentos de competência de órgãos estaduais e encaminhamento para emissão de documentos pessoais de competência de outros órgãos;

II - busca de familiares, amigos e outras pessoas com as quais o resgatado tenha interesse em retomar vínculos;

III - inserção em programas estaduais de habitação popular, renda e trabalho, sem prejuízo do encaminhamento para outros programas federais e municipais de caráter econômico, social e assistencial;

IV - encaminhamento à Defensoria Pública e ao Ministério Público, para reivindicação administrativa e judicial dos direitos a que faça jus em razão da redução a condição análoga a de escravo, sem prejuízo dos direitos de ordem coletiva que o caso comportar; e,

V - outras que se afigurem úteis e convenientes à restauração da dignidade da pessoa resgatada da condição análoga a de escravo.

Capítulo IV

DA COMISSÃO ESTADUAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (COETRAE)

Art. 8º Fica criada a Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE), vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH.

Art. 9º Compete à COETRAE:

I - elaborar e acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias;

II - acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo do Estado e os organismos nacionais e internacionais;

III - propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo;

IV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 10 A COETRAE será composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH;

II - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP;

III - Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS;

IV - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

V - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;

VI - Secretaria de Estado de Saúde - SES;



VII - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Assistência Familiar - SEDRAF;

VIII - Secretaria da Casa Civil de Governo;

IX - Tribunal Regional do Trabalho; Tribunal de Justiça, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Superintendência Regional do Trabalho/MT, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar e Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, Defensoria Pública, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Empresa Mato-grossense de Pesquisa e Extensão Rural e Gabinete de Gestão Integrada;

§ 1º Poderão ser convidados para participar da COETRAE, na qualidade de cooperadores, representantes de instituições públicas ou privadas, que possuam notórias atividades no combate ao trabalho escravo.

§ 2º A primeira presidência da COETRAE será exercida pelo representante da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

§ 3º A COETRAE terá um Presidente, um 1º Vice-Presidente e um 2º Vice-Presidente, eleitos entre os representantes, mediante votação por maioria absoluta, obedecendo à paridade de representação do Governo Estadual, Governo Federal e sociedade civil organizada.

Art. 11 A participação dos membros na COETRAE não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 12 O Regimento Interno da COETRAE disporá sobre seu funcionamento e será elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua instalação.

Art. 13 A indicação dos representantes, de que trata o Art. 10 será feita pelos seus titulares dos respectivos órgãos e entidades que compõem a COETRAE, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 14 As deliberações da COETRAE serão registradas em ata e serão disponibilizadas para os membros pelo site da SEJUDH *link* COETRAE.

Art. 15 Fica criada a Secretaria Executiva do COETRAE/MT, com as seguintes atribuições:

I - elaborar relatórios técnicos, a partir das informações produzidas pelas unidades administrativas da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo;

II - coletar informações e produzir dados de forma científica, para estruturação de documentos, visando atender solicitação do nível estratégico da COETRAE;

III - prestar informações e orientações aos órgãos e às entidades componentes da COETRAE/MT, no que diz respeito a assuntos de competência da Comissão;

IV - desenvolver metodologias, mediante estudos científicos, levantamentos e tabulação de dados que possam melhorar o gerenciamento operacional da COETRAE;

V - desempenhar outras funções compatíveis com suas atribuições face à determinação superior da COETRAE.

Art. 16 Fica criado o cargo de Secretário Executivo da COETRAE, que corresponde à simbologia DGA-8, nos termos da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.



Art. 17 A Secretaria Executiva do COETRAE é dirigida pelo Secretário Executivo, indicado em lista tríplice pela Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único O Secretário Executivo do COETRAE poderá ser substituído do cargo pelo Governador do Estado, por falta grave incompatível com o exercício de suas atribuições.

Art. 18 Os servidores da Secretaria Executiva do COETRAE serão disponibilizados pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH, mediante requisição do Secretário Executivo.

Art. 19 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH.

Art. 20 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Estadual nº 985, de 07 de dezembro de 2007.

Capítulo V

DO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (FETE) E DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (CEGEFETE)

Art. 21 Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, o Conselho Estadual Gestor do Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo – CEGEFETE.

§ 1º O Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo (FETE) tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente do trabalho, aos trabalhadores, à coletividade, por infração aos direitos humanos e aos direitos fundamentais.

§ 2º Constituem recursos do FETE o produto da arrecadação:

I - das condenações e acordos judiciais em ações envolvendo exploração de trabalho em condições degradantes e/ou análogas as de escravo, assim como agressão ao meio ambiente do trabalho;

II - das multas administrativas e indenizações decorrentes de termos de compromisso de ajustamento de conduta e/ou acordos celebrados perante o Ministério Público, nos termos do Art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85;

III - das multas e indenizações decorrentes das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, oriundas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

IV - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

V - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VI - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - os provenientes de dotações orçamentárias estaduais ordinárias ou extraordinárias.

§ 3º As despesas ordinárias da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE serão anualmente planejadas e submetidas à deliberação do Conselho, que decidirá por maioria simples a respeito da destinação dos recursos arrecadados pelo FETE em favor da COETRAE, sendo que antes do final do



exercício a COETRAE deverá comprovar a efetiva quitação das despesas;

§ 4º As despesas extraordinárias da COETRAE serão submetidas à deliberação do Conselho, que decidirá por maioria simples a respeito da destinação dos recursos solicitados, devendo as respectivas comprovações das despesas efetuadas serem apresentadas na primeira reunião ordinária do CEGEFETE que se seguir.

§ 5º Os recursos arrecadados pelo FETE também serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º do art. 21.

Art. 22 O CEGEFETE, com sede em Cuiabá, será integrado pelos seguintes membros, no total de 13 (treze) conselheiros:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde - SES;

V - 01 (um) representante da Superintendência Regional do Trabalho em Mato Grosso - SRT/MT;

VI - 01 (um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII - 01 (um) representante do Ministério Público Federal;

VIII - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;

IX - 01 (um) representante da Defensoria Pública da União;

X - 04 (quatro) representantes da sociedade civil, escolhidos pelo Fórum de Direitos Humanos e da Terra de Mato Grosso.

§ 1º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º Os membros e respectivos suplentes, relacionados nos incisos I a X deste artigo, serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades a que pertencem e nomeados pelo Presidente do CEGEFETE.

§ 3º Os membros do CEGEFETE e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente do CEGEFETE serão eleitos pelos conselheiros por maioria simples em reunião ordinária ou extraordinária convocada para este fim, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução sob a mesma sistemática, sendo que o Presidente será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Primeiro Vice-Presidente e, em falta ou impedimentos deste, pelo Segundo Vice-Presidente.



§ 5º A primeira Presidência do CEGEFETE será exercida pelo representante da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

§ 6º Na hipótese de extinção de qualquer dos órgãos ou entidades relacionados nos incisos I a X, caberá ao CEGEFETE, em reunião extraordinária especialmente convocada para este fim, deliberar, por maioria absoluta de seus membros, a respeito da imediata substituição do órgão ou entidade, com vista à manutenção do quorum de conselheiros.

Art. 23 Compete ao CEGEFETE:

- I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta lei;
- II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;
- III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;
- IV - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;
- V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no § 1º do Art. 8º desta lei;
- VI - promover atividades e eventos que contribuam para a qualificação e reinserção laboral dos trabalhadores resgatados;
- VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa a que se refere o § 3º do Art. 8º desta lei.
- VIII - elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno.

Art. 24 O Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo – FETE somente poderá ser extinto por lei, após decisão tomada por dois terços dos membros do CEGEFETE, os quais decidirão também sobre a destinação dos recursos remanescentes, de forma vinculada à finalidade descrita no § 1º, do Art. 8º, em reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim.

Art. 25 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o funcionamento do CEGEFETE, nos termos desta lei.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 O Estado divulgará, anualmente, um dossiê do trabalho análogo à escravidão em Mato Grosso, mapeando as cidades em que foram identificadas empresas que mantinham trabalhadores em condições análogas a escravidão, com contribuição de dados do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho, da Polícia Federal, assim como do Governo de Mato Grosso.

Art. 27 Ficam revogadas a Lei nº 9.291, de 23 de dezembro de 2009, e a Lei nº 9.818, de 01 de outubro de 2012, bem como as disposições em contrário.



Art. 28 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O propósito dessa proposição é estabelecer a Política estadual da temática em epígrafe, abarcando legislações existente sobre o tema, mas que, por diversas razões, encontram-se dispersas, unindo-se num único dispositivo legal e tornando a proposição mais completa e mais acessível à população mato-grossense.

Em face do exposto e para que o objetivo pretendido possa ser alcançado, na forma aqui disposta, cumpro-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e à elevada apreciação de meus distintos pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem a mesma o devido apoio para a sua regimental acolhida e merecida aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Maio de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual